



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373485-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado MARIANA APARECIDA BUENO DE CAMARGO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2373485-86.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE PIRACICABA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS

AGRAVADA: MARIANA APARECIDA BUENO DE CAMARGO

JUÍZA: MARIANA MARQUES BARBIERI

VOTO Nº 37.806

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais – Autora portadora de deficiência motora – Decisão que deferiu o pleito de tutela provisória de urgência – Inconformismo da ré – Descabimento – Caso em que a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo a autora beneficiária do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre eles previsão para cobertura da enfermidade que a assola, não poderia a agravante negar o custeio integral das despesas referentes ao tratamento que lhe foi prescrito – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibatinga, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, proposta por MARIANA APARECIDA BUENO DE CAMARGO contra UNIMED DE PIRACICABA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, que deferiu o pleito de tutela provisória de urgência formulado para determinar o fornecimento do tratamento prescrito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Aduz a agravante, basicamente, não estarem presente os requisitos autorizadores da tutela, bem como de que os procedimentos postulados na inicial não possuem cobertura contratual, uma vez que não estão inseridos no rol de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimentos obrigatórios estabelecido pela ANS.

Indeferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Pretendeu a autora a concessão da tutela de urgência com o fim de determinar a disponibilização e fornecimento do tratamento prescrito, consistente em *"terapia intensiva - protocolo pediasuit, associado ao conceito neuroevolutivo bobath, estimulação transcraniana por corrente contínua e treinamento locomotor"*, indispensável para o tratamento da doença que a assola (*sequela de acidente vascular cerebral de tronco encefálico*).

Pois bem.

É cediço que para o deferimento da tutela de urgência é necessária a comprovação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao contrário do que se alega nas razões recursais, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo a autora beneficiária do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre eles previsão para cobertura da enfermidade em questão, não poderia a agravante negar o custeio integral das despesas referentes ao tratamento, segundo prescrito pelo médico que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assiste.

Registre-se, ainda, ser manifesto o risco de dano diante da gravidade da moléstia que acomete a autora e da imprescindibilidade do tratamento prescrito, pois, caso não haja célere prestação jurisdicional, a beneficiária ficará impossibilitada de receber o tratamento adequado e essencial à sua qualidade de vida, causando-lhe sério prejuízo no controle da doença de que é portadora .

Ademais, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pela autora não procede, nada impede a agravada de buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Assim, dada a natureza da relação entre as partes, e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação aos beneficiários do plano de saúde, que se encontram em tratamento médico, era de rigor o deferimento do pedido de tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator